



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.881 - GO
(2017/0218858-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RAMON QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA. TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA AUTORIA. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluído que não há suporte probatório suficiente para comprovar a autoria do delito, não cabe a esta Corte Superior rever esse entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, mas, sim, a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.881 - GO
(2017/0218858-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Goiás** contra a decisão às fls. 408/411, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Esta, a ementa da decisão agravada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA AUTORIA DELITIVA. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que não há pretensão de revisão de elementos probatórios no recurso especial interposto pelo agravante, pois apenas há necessidade de reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão proferida pela corte de origem.

Aduz, ainda, que a decisão agravada, muito embora tenha transcrito os trechos do acórdão *a quo*, *limitou-se a afirmar que o exame do recurso especial demandaria o revolvimento dos autos quando, em verdade, basta a análise do referido trecho do acórdão recorrido para a apreciação da matéria* (fl. 422).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.881 - GO
(2017/0218858-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, alega o ora agravante que, consoante as premissas fixadas no acórdão recorrido, extrai-se a possibilidade de aferição da autoria delitiva com relação ao crime cometido contra a vítima Thaynara Moniq Ferreira, sem que, para tanto, seja necessário revolver os autos.

Sobre a questão, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 271/272):

[...] Contudo, a absolvição, quanto à acusação de roubo contra Thaynara Moniq Ferreira, é medida que se impõe, em face da fragilidade da prova produzida nos autos, que não permitiu se chegar à certeza quanto à autoria do fato.

Nesse caso, a materialidade do fato revela-se pelas declarações da vítima, a qual declarou em juízo que, no dia 30 de dezembro de 2014, no início da tarde, foi abordada na rua, quando ia à padaria, por uma pessoa que anunciou-lhe um assalto, dizendo-lhe "me passa o celular". Declarou que, ainda que tenha tentado resistir, segurando o celular e gritando por socorro, mesmo assim, o autor conseguiu levar o celular, fugindo numa bicicleta, fato presenciado pela testemunha Osmar Rodrigues da Silva.

Essa testemunha, em juízo, relatou que saiu no encalço do autor, de camionete, chegando a alcançá-lo, ocasião em que disse-lhe para devolver o celular à vítima. Entretanto, continuou o autor em fuga, pulando um muro, o que ensejou o acionamento da polícia militar, que logo depois chegou ao local.

O policial militar Roberto Cardoso Bonfim relatou que, assim que chegou ao local, a testemunha Osmar indicou-lhe o muro pelo qual o autor passou. Em seguida, passou a fazer buscas nas residências situadas no entorno do região, até que chegaram ao acusado, que estava embaixo de uma cama, dando-lhe voz de prisão e conduzindo-a à Delegacia.

Quanto à autoria, releva notar que a testemunha Osmar Rodrigues da Silva afirmou em juízo, durante sua inquirição, não ter dúvidas de ser o acusado o responsável pelo roubo, porquanto a tudo presenciou, sem falar que o viu minutos antes encostado em um muro em atitude suspeita e, após o fato, o perseguiu, até o momento que o acusado pulou outro muro em fuga, tanto que o reconheceu, com absoluta certeza, em Delegacia de Policial (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34).

Por outro lado, a vítima, em juízo, declarou não ter visto direito o rosto do pessoa que a assaltou e admitiu que, em Delegacia de Polícia, reconheceu como autor do fato o irmão do acusado, o que é corroborado pelo termo de reconhecimento de fls. 33.

O acusado, em interrogatório judicial, negou a autoria do fato.

Nesse contexto, ainda que existam substancias indícios de ser o acusado o autor do fato, não há certeza quanto a isso, porquanto a vítima não o reconheceu e o acusado negou a autoria do fato. Além disso, o objeto roubado não foi encontrado na posse do apelante, quando localizado embaixo da cama.

Assim, apesar de sérios indícios de autoria, em relação a esta infração penal, havendo espaço para a incerteza, deve-se acolher o pedido de absolvição por insuficiência de prova, apenas quanto ao crime contra a vítima Thaynara Moniq Ferreira. [...]

Como se verifica, o Tribunal estadual, a partir de uma ampla e fundamentada análise do conjunto das provas produzidas tanto pela acusação como pela defesa, entendeu que, apesar do depoimento da testemunha Osmar Rodrigues da Silva, a comprovação da autoria delitiva não encontrava respaldo nos demais elementos de prova, não havendo suporte probatório suficiente para comprovar a autoria do delito cometido contra a vítima Thaynara Moniq Ferreira.

Para rever o entendimento seria necessário o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A tese defendida pelo *Parquet* é a de que, se existe alguma prova que daria suporte à acusação, deve ser proferida condenação, mesmo quando, como no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que essa prova não se sustenta quando sopesada com as outras constantes do acervo probatório. Na verdade, a pretexto de valoração de provas, busca a acusação o afastamento do princípio do *in dubio pro reo* aplicado pelas instâncias ordinárias.

Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior avalie o teor do depoimento da testemunha Osmar Rodrigues da Silva e, com base nele, reforme a absolvição proferida pelas instâncias ordinárias com lastro nas demais provas produzidas durante a instrução. Contudo, se há necessidade de análise do conteúdo da prova, não há valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0218858-0

AgRg no
AREsp 1.153.881 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04816245420148090142 201494816245 32015 48162454

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: RAMON QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: ARLINDO FELINTO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: CLEIB RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: RAMON QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.